



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000521/97-45
Recurso nº. : 118.649
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ano: 1996
Recorrente : COMESTÍVEIS RIO BENGALA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.810

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA - Após o término do período-base, a contribuição social exigível é só aquela resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente ao lançamento para imposição da multa de ofício isolada sobre os valores devidos e não recolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMESTÍVEIS RIO BENGALA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10730.000521/97-45
Acórdão nº. : 108-05.810

Recurso nº. : 118.649
Recorrente : COMESTÍVEIS RIO BENGALA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07, para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida na modalidade de estimativa nos meses de fevereiro/95 a dezembro/95, e julho/96 a dezembro/96, remanescendo em litígio unicamente as parcelas do ano de 1.996.

O auto de infração foi cientificado à empresa em 28.02.97, e impugnado pela petição protocolizada em 26.03.97, pela qual alegou a atuada equívoco no levantamento fiscal, uma vez que o atuante não considerou a existência de recolhimentos antecipados que eram suficientes para cobrir a contribuição devida em cada um dos meses dos balanços acumulados. Afirmou, ainda, que a declaração de rendimentos do ano de 1.995 acusa Contribuição Social devida, para todo o ano calendário, no valor de R\$ 1.217,61, por conta da qual já havia recolhido antecipações no valor de R\$ 5.251,47, resultando um saldo credor de R\$ 4.033,86. Arrematou aduzindo que o mesmo fato se deu em 1.996, embora o auto tenha sido lavrado bem antes do prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos. Juntou novos demonstrativos e cópia da declaração de rendimentos do ano de 1.995 (fls. 19/38), que foi recepcionada em 27.02.97 (fl. 46)

Sobreveio a decisão de primeiro grau que acatou parcialmente o pleito da impugnante, afastando a exigência dos meses do ano de 1.995 em face da existência de pagamentos tempestivos efetuados pela atuada, que foram utilizados para imputação proporcional, conforme demonstrativo de fls. 48/51. A decisão de fls. 52/56 está assim ementada:

Jam

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CONSOC
1 – Verificada a falta de recolhimento da CONSOC, impõe-se o
lançamento de ofício, nos termos da legislação vigente.

Processo nº. : 10730.000521/97-45
Acórdão nº. : 108-05.810

2 - É indevido o lançamento de ofício de tributo ou contribuição, quando o mesmo já tiver sido recolhido ou compensado em data anterior à da lavratura do auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Cientificada da decisão em 20.10.98, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 17.11.98, alegando no arrazoado de fls. 63/66 que há erro no levantamento do autuante da contribuição exigida no ano de 1.996, uma vez que apurou a contribuição sobre valores acumulados durante o ano. Concluiu que as parcelas devidas no ano de 1.996 foram liquidadas via compensação, mediante a utilização de saldo credor de períodos anteriores, como facultava a legislação.

À fl. 69 foi anexada cópia do comprovante de "Depósito à Disposição da Secretaria da Receita Federal", no valor de R\$ 1.967,00 (hum mil novecentos e sessenta e sete reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do débito mantido em primeira instância.

É o Relatório.



Processo nº. : 10730.000521/97-45
Acórdão nº. : 108-05.810

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia ainda remanescente nestes autos diz respeito à falta de recolhimentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos meses de julho/96 a dezembro/96, uma vez que as parcelas da contribuição lançada para os meses do ano de 1.995 já foram exoneradas em primeira instância.

O remanescente do lançamento também não merece prosperar.

Primeiro, porque a comodidade e a pobreza do trabalho fiscal não permitem identificar, com segurança, qual a contribuição efetivamente devida nos meses do ano de 1.996. Limitou-se o autuante a fornecer à empresa o formulário de fl. 11, solicitando o seu preenchimento. Os valores ali indicados pela empresa foram singelamente transpostos para o auto de infração, sem qualquer conferência ou aferição da veracidade das informações.

Mais ainda, tendo a autuada consignado no referido formulário que, no ano de 1.996, optara pela apuração de Lucro Real, com apuração das estimativas com base em balanços de suspensão ou de redução, era dever do auditor autuante trazer para os autos os ditos balanços, ou mesmo as demonstrações e apurações extra-contábeis elaboradas pela empresa com base na sua escrituração, informações estas imprescindíveis para se aferir a contribuição devida em cada um dos meses fiscalizados. Também não se preocupou a fiscalização em verificar se o valor informado correspondia à contribuição a ser recolhida no mês, ou se era referente à contribuição devida até àquele período,



Processo nº. : 10730.000521/97-45
Acórdão nº. : 108-05.810

situação esta última mais condizente com a sistemática de apuração adotada pela empresa.

Ressalte-se que Contribuição Social devida não significa, de pronto, contribuição exigível, posto que poderia aquela obrigação estar extinta via compensação, como aliás alega a Recorrente, demonstrando a existência de crédito de período anterior.

Essas deficiências do ato de lançamento já seriam suficientes para afastar a exigência remanescente. Todavia, há outro obstáculo que macula o lançamento, visto que foi ele efetuado após o término do período-base (28.02.97), quando já deveria verificar o autuante a contribuição efetivamente devida no ano de 1.996. Em relação às estimativas do ano de 1.996, cumprir-lhe-ia examinar a suficiência dos recolhimentos efetuados, aplicando unicamente a penalidade isolada sobre as parcelas não recolhidas ou indevidamente reduzidas, posto que à época do lançamento já estava em vigor a Lei 9.430/96, cujo artigo 44, inciso IV, determinava a aplicação de multa isolada para essas situações. Esse procedimento veio confirmado na IN-SRF Nº 93/97, nos seguintes termos:

“Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o “caput” sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

[.....]

Art. 16. Verificada a falta de pagamento o imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido da multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.” (grifos acrescidos)



Processo nº. : 10730.000521/97-45
Acórdão nº. : 108-05.810

No caso dos autos, não é possível a manutenção da multa de ofício lançada, posto que está calculada com base em CSLL acumulada durante o ano, não representando as reais insuficiências de recolhimentos mensais, eventualmente ocorridos em 1.996. Aliás, a deficiente instrução processual não permite aferir a existência ou não dessas insuficiências.

De todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência remanescente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999


JOSE ANTONIO MINATEL
